

PROJETO DE LEI N.º 401, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4218/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 2.º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 168-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, visa-se excluir o tratamento diferenciado que a atual legislação dá a situações idênticas.

As situações são o não recolhimento de contribuição previdenciária e o não-recolhimento de outros tributos. Em que pese ambos serem tributos e a conduta do contribuinte em ambos os casos seja o não recolhimento, a lei atribui pena de dois a cinco anos no primeiro caso (Código Penal, art. 168-A, § 1°, I) e de seis meses a dois anos no segundo caso (Lei 8.137/1990, art. 2°, II).

Os textos legais são os seguintes.



[Código Penal] Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

 I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados terceiros ou arrecadada do público;

[Lei 8.137/1990] Art. 2.º Constitui crime de mesma natureza:

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo o de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Como se vê, o tratamento dado pela lei às mesmas situações é incompatível. Para solucioná-la, deve-se excluir uma delas. Em homenagem ao autor do artigo intitulado "Da inconstitucionalidade do tratamento penal desigual entre as condutas tipificadas nos artigos 168-A, §1°, inciso I, do Código Penal e artigo 2°, inciso II, da Lei 8.137/90°, Dr. Fábio Abud Rodrigues, publicado na "Coletânea Jurídica n.º 3°, optamos pela revogação do dispositivo mais gravoso para o réu, cominado no Código Penal.

São essas as razões pelas quais solicito aos nobres Pares apoio a essa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file5123729598412277007.tmp



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: |
|--|
| PARTE ESPECIAL |
| (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação) |
| TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO |
| |

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
- I em depósito necessário;
- II na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
 - III em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)</u>

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:
- I recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
 - II recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado

despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

- III pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:
- I tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou
- II o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 4° A faculdade prevista no § 3° deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

| II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente |
|--|
| |
| deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente |
| dentro do prazo de quinze dias. |
| |
| |
| |

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

- Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 - I omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal:
- IV deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II Dos crimes praticados por funcionários públicos

- Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal (Título XI, Capítulo I):
- I extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;
- II exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

| FIM DO DOCUMENTO |
|--|
| |
| |
| Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. |
| , <u>1</u> |
| fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. |
| III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração |
| Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. |